



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.458 - RJ (2014/0038352-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : SILVIA REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON SILVA DA SILVA
AGRAVADO : EMILLY REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : IZABEL REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido de que não há prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.458 - RJ (2014/0038352-0)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : SILVIA REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON SILVA DA SILVA
AGRAVADO : EMILLY REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : IZABEL REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo regimental interposto por **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A** contra a decisão de fls. 590/592, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 509, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO NA LINHA FÉRREA. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. BURACO EM MURO POSSIBILITANDO A PASSAGEM DE TRANSEUNTES. RELAPSIDA NA SEGURANÇA DO LOCAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA À VIÚVA QUE DEVE SER FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESPESAS COM FUNERAL QUE DEVEM SER RESSARCIDAS. ART. 948, I DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Mostra-se inequívoca a responsabilidade da Ré pela omissão no dever de guarda da coisa, deixando de conservá-la de forma eficaz, considerando a atividade perigosa desenvolvida pela empresa.
RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 517/535, e-STJ), apontou a recorrente, ora agravante, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973; 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90; 738, § único e 945 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a ausência do dever de indenizar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto os fatos alegados pelo parte autora não teriam sido provados, bem assim ante a culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da concorrência de culpa.

Em decisão monocrática (fls. 590/592, e-STJ), este signatário negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao argumento de ausência de prova do direito da autora e culpa exclusiva da vítima pelo acidente; e ii) inviabilidade de análise do alegado dissídio pela incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo regimental (fls. 595/598, e-STJ), em cujas razões a insurgente defende a inaplicabilidade dos óbices, afirmando não ser o caso de aplicação da súmula, bastando uma simples comparação entre os pedidos da parte autora e o que foi concedido pelo Juízo.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.458 - RJ (2014/0038352-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido de que não há prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Primeiramente, a agravante defende a inexistência do dever de indenizar, alegando que os fatos constitutivos do direito do autor não foram provados e que o suposto acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Contrariamente a essa tese, manifestou-se o tribunal de origem, concluindo pela responsabilidade objetiva da agravante.

Veja-se, a propósito (fls. 370/371):

Nessa toada, a Concessionária não tomou nenhuma medida para evitar que os pedestres se utilizassem de forma indevida da passagem aberta. Não se pode olvidar, ainda, que à Concessionária incumbe a prestação do serviço de forma eficiente, o que implica na sinalização adequada dos locais e observância de normas de segurança, de forma a evitar acidentes.

O conjunto probatório dos autos demonstrou que a passagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestina é habitualmente utilizada pela população local para travessia, gerando risco de morte. Assim sendo, se mostra inequívoca a responsabilidade da Ré pela omissão no dever de guarda da coisa, deixando de conserva-la de forma eficaz, considerando a atividade perigosa desenvolvida pela empresa.

Verifica-se pela análise dos autos, em especial pelos depoimentos testemunhais de fls. 199/201, que é comum a travessia sobre a linha do trem no local, sendo certo que caberia a prestadora do serviço tomar providências no sentido de evitar tal prática reiterada.

Nesse sentido aponta o depoimento da testemunha arrolada pela parte Ré, segundo a qual: "... que atualmente no local há uma obra sendo que se encontra aberta; que há no local inclusive entrada para veículos da obra; que acha que quem fez essa abertura foi o próprio pessoal da obra; que por este local as pessoas transitam sobre a linha do trem;..."

Evidente, diante de tal relato, que não cumpre a Ré com o seu dever de segurança inerente a atividade, pois é indubitoso ser dever da mesma murar a faixa ocupada por suas linhas, assim como zelar pela conservação das cercas, muros ou valas construídos.

Na esteira de tais considerações, conclui-se que para afastar a responsabilidade da recorrente pelo acidente ocorrido, ou para reconhecer a existência de culpa concorrente, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 07/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE OCORRIDO NA VIA FÉRREA. COMPROVADA FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal a quo enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não providenciou a recorrente. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.210.064/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, nos casos de atropelamento de pedestres em via férrea, caracteriza-se a culpa nas situações em que a concessionária de transporte ferroviário deixa de cumprir com o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, e a vítima, por sua vez, de forma imprudente, atravessa a linha ferroviária em local inapropriado.

3. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que houve comprovação da falha na segurança dos serviços prestados pela concessionária e que inexistia culpa exclusiva da vítima. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever tal conclusão, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 724.028/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MORTE. ATROPELAMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE DE FAMILIARES DA VÍTIMA (PAI E IRMÃ). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DO EVENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.**

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, são legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes, o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.172.421/SP, que foi submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado".

3. No caso, a concorrência de culpas foi expressamente reconhecida pelas instâncias de cognição plena, nos exatos termos da orientação firmada por esta Corte Superior a respeito do tema, o que esvazia a pretensão da recorrente de tentar convencer que tal circunstância não teria sido levada em consideração quando do arbitramento da verba indenizatória no patamar de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do pai e da irmã da falecida vítima de atropelamento por composição férrea.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1283764/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

2. Ainda, no que tange à alegação de necessidade de redução da verba indenizatória em virtude da concorrência de culpas, razão não assiste à recorrente, ora agravante.

Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido em nenhum momento afirma a existência de culpa concorrente e sim a existência de responsabilidade objetiva da concessionária, a qual não foi excluída por culpa exclusiva da vítima, o que, conforme explicitado no tópico anterior, não pode ser revisto em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.

Ademais, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa – caso se trate de responsabilidade subjetiva –, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ÓBITO DO IRMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTORES DECORRENTE DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico de que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 547.701/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

No caso em tela, o Tribunal local entendeu por reformar a sentença e estabelecer, além dos danos materiais, a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à companheira da vítima e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos filhos da vítima.

Referido valor, arbitrado pela Corte estadual, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte nos casos de morte, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE COMPANHEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO-SOMENTE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. A conclusão acerca da dependência econômica da vítima, baseada no exame do acervo fático-probatório dos autos, não pode ser alterada nesta instância pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quantum indenizatório da reparação por danos morais decorrente de morte (correspondente a 200 salários mínimos) arbitrado em consonância com precedentes desta Corte para casos análogos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de sua revisão.

4. Juros moratórios incidentes sobre indenização de danos morais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual (morte de terceiro, não passageiro) fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedentes.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp 773.836/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

[...]

3. A reforma do julgado, que entendeu caracterizada a culpa e a consequente responsabilidade dos réus pelo evento danoso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a genitora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os avós da vítima fatal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 883.597/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0038352-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.437.458 / RJ

Números Origem: 03092973820098190001 20090013101749 201325161117 3092973820098190001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
RECORRIDO : SILVIA REGINA SILVA DA SILVA
RECORRIDO : WELLINGTON SILVA DA SILVA
RECORRIDO : EMILLY REGINA SILVA DA SILVA
RECORRIDO : IZABEL REGINA SILVA DA SILVA
RECORRIDO : ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : SILVIA REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON SILVA DA SILVA
AGRAVADO : EMILLY REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : IZABEL REGINA SILVA DA SILVA
AGRAVADO : ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.